

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Apensados: PL's nº 489, de 2019, e nº 523, de 2019.

Dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros e altera os artigos 3º, 24 e 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a igualdade racial e de gênero e sobre o estudo das contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas nos currículos escolares do ensino fundamental e médio.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a expressão “igualdade de gênero” na ementa e no inciso XII do Art. 3º da Lei n.9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo Art. 7º do projeto, pela expressão “igualdade de direitos entre homens e mulheres:

“Dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros e altera os artigos 3º, 24 e 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a igualdade racial e de direitos entre homens e mulheres e sobre o estudo das contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas nos currículos escolares do ensino fundamental e médio.”

“Art.3º.....

.....  
XII – consideração com a diversidade étnico-racial e promoção da

igualdade de direitos entre homens e mulheres.  
.....” (N.R.)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Eli Borges

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa em pauta busca ampliar o universo dos grupos sociais no ensino sobre a cultura, o pensamento, a arte e o saber pela inclusão do conhecimento dos povos e comunidades tradicionais formadoras do povo brasileiro.

O ensino sobre a cultura, o pensamento, a arte e o saber faz parte do princípio da liberdade de aprender, inciso II do Art. 3º da LDB. O parecer da deputada Rosinha da Adefal ao Projeto de Lei 1.408, de 2011, que tratava de objeto idêntico, nos traz os seguintes esclarecimentos: “O reconhecimento de nossa diversidade cultural está assegurado em vários dispositivos constitucionais, entre os quais: i) O Estado tem a obrigação de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos sociais participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º). ii) A lei deve dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (art. 215, § 2º). iii) O legislador reconhece as comunidades indígenas, sua organização social, seus costumes, suas línguas, suas crenças e tradições, enfim, sua cultura (art. 231). iv) O Estado reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras, o direito de propriedade, cabendo-lhes o dever de emitir-lhes os títulos respectivos (art. 68 do ADCT). v) O Poder Público tombou todos os

documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º).

Neste sentido, já existe, por parte do próprio Poder Público, uma consciência de se construir uma memória nacional representativa de todos os segmentos que contribuíram para o processo civilizatório nacional e de valorização das manifestações culturais populares e aquelas ligadas aos segmentos indígena e afro-brasileiro, bem como dos imigrantes que aqui aportaram a partir de meados do século XIX e deixaram fortes marcas em nossa cultura.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9.394, de 1996, reforçando o art. 242, § 1º, da Constituição Federal, determina, em seu art. 26, § 4º, que 'O ensino de História do Brasil deverá levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia'. Mais recentemente, o governo brasileiro encampou com a edição da Lei nº 10.639, de 2003, importante reivindicação do movimento negro organizado em nosso País, ao introduzir, na referida Lei, a obrigatoriedade do estudo de temas relacionados à História da África e da cultura afrobrasileira no currículo da educação básica. "

Quanto a incluir no princípio da vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais, inciso XI do Art.3º da LDB, a promoção da igualdade de 'gênero', cria-se o seguinte problema: o 'gênero' não é termo aplicável a pessoas no plano da realidade biológica. O verbete atualizado do termo diz respeito a papéis, à identidade sexual e às relações culturais. Sendo assim, o correto é utilizar termo que em seu sentido comum traduz o pretendido o qual é a "igualdade de direitos entre homens e mulheres". A mesma expressão está presente no inciso I do Art. 5º da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado Eli Borges